



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>187143/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORIA</b>

FONTE: Sistema Control-P

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto)

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em 28/09/2016 (Documento nº 172535/2016), referente à obra de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Documento nº 175569/2016).

Os autos foram encaminhados a esta unidade para exame técnico do Recurso Ordinário (Documento nº 116083/2022), interposto pelo Consórcio CL Cuiabá, para reformar o Acórdão nº 595/2018-TP (Documento nº 7868/2019) e o Acórdão nº 758/2021-TP (Documento nº 16059/2022), sob a alegação de ausência de dano ao erário municipal.

No enfrentamento de preliminar, conferindo ao caso a segurança jurídica necessária, a equipe responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 256601/2022), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 256678/2022); concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na hipótese da contagem inicial (a partir da data do marco inicial do ato irregular até a data da citação efetiva) e na hipótese da recontagem única (a partir da data da citação efetiva até a data da publicação do julgamento de mérito recorrível); e, em razão de não haver jurisprudência nesta Casa a respeito do marco final da prescrição, se até o julgamento de mérito recorrível ou irrecorrível, propôs o que segue:

*Diante das razões expostas, propõe ao Conselheiro Relator que:*

- *não declare a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT disciplinada pela Lei Estadual*





*11.599/2021, pois não se passaram mais de 5 anos entre a prática das irregularidades e as citações efetivas e entre estas e a primeira decisão de mérito recorrível, e, via de consequência, devolva os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur), para fins de exame das outras razões recursais; ou, na eventual discordância desse entendimento,*

- *declare a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, extinguindo o processo com resolução de mérito, após vistas do Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e da Resolução Normativa 3/2022, deste Tribunal.*

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para:

a) conhecimento, análise e decisão, nos termos do art. 96, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT) c/c o art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, quanto à declaração ou não da prescrição, levando-se em conta que (a1) esse assunto está sob análise e elaboração de parecer na Consultoria Jurídica Geral nos autos do Processo nº 161365/2015; e (a2) diversos Tribunais de Contas já se posicionaram de forma concreta quanto ao marco final da contagem da prescrição até o julgamento recorrível, conforme anotado no Relatório Técnico de Recurso (fls. 10-11 do Documento nº 256601/2022).

Cuiabá-MT, 09/11/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

